## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0013338-41.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Marcio Alexandre Arone
Requerido: Maravilha Veiculos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido à ré automóvel de sua propriedade por R\$ 15.000,00, recebendo apenas parte do preço ajustado (mais precisamente, R\$ 3.000,00).

Almeja ao recebimento da quantia faltante, bem como a condenação da ré a informar a atual localização do veículo.

A ré em contestação refutou ter celebrado o negócio trazido à colação, asseverando que nunca o firmou com o autor.

As preliminares arguidas em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas, ressalvando-se que este Juízo é competente para dirimir a lide que não se reveste de maior complexidade.

O ponto central da controvérsia estabelecida concerne a saber se a venda alegada pelo autor à ré aconteceu ou não.

O autor não amealhou um único indício material que ao menos conferisse verossimilhança à versão que apresentou.

Como se não bastasse, ele destacou na exordial que a ré teria efetuado três pagamentos de R\$ 1.000,00 cada um, dos quinze a que se obrigara.

Além de nada ser produzido nesse sentido, a explicação não foi respaldada pelo documento de fl. 40.

Ele corresponde a ofício encaminhado pelo estabelecimento bancário em que o autor possui conta e destacou quais os depósitos nela verificados entre junho de 2012 e agosto de 2013 no importe de R\$ 1.000,00.

A relação contempla oito movimentações dessa natureza, cumprindo observar que somente uma delas tem origem na cidade de São Carlos, mas mesmo assim sem a identificação de quem a teria levado a efeito.

O autor permaneceu silente a propósito dessa prova e, como já assinalado, não trouxe aos autos qualquer indicação básica da transação descrita ou ainda de algum pagamento concreto que tivesse recebido a esse título.

Nesse contexto, conclui-se que a pretensão deduzida não pode prosperar, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe impunha o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil ao não demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Nem se diga que eventual oitiva de testemunhas teria o condão de alterar o panorama traçado, porquanto considerando o valor do contrato que teria sido feito a exclusiva produção desse tipo de prova não é apta a comprovar sua existência (art. 401 do Código de Processo Civil).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 36, item 2,

oficiando-se.

P.R.I.

São Carlos, 19 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA